

PARECER N.º 03/2016 CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76, de 2013, que altera a Lei Complementar nº 747, de 18 de dezembro de 2007, que "dispõe sobre a desafetação e alienação de bens imóveis residenciais funcionais ocupados por servidores do DER-DF e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DR. MICHEL

RELATOR: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade, o Projeto de Lei complementar (PLC) nº 76, de 2013, da lavra do Deputado Dr. Michel. A Lei Complementar nº 747, de 18/12/2007, originária do Poder Executivo, desafeta e autoriza a alienação dos imóveis, constantes do seu anexo, a ser realizada em conformidade com o disposto na Lei Distrital nº 4.019, de 25/09/2007, que *Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais funcionais da Administração Direta do Distrito Federal e dá outras providências*. Os imóveis em questão são ocupados por servidores do Departamento de Estrada e Rodagem – DER do Distrito Federal.

A peça legislativa sob exame retira dos pretendentes à aquisição a exigência que se segue, grifada: *Ao servidor público legítimo ocupante de imóvel residencial funcional pelo período mínimo de 2 (dois) anos na data de 31 de dezembro de 2006 que participar do procedimento licitatório, será dado o direito de preferência à aquisição do imóvel, nas condições da melhor proposta, desde que haja manifestação por escrito, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de abertura das propostas, sob pena de perda do direito de preferência, observado os seguintes requisitos: (Art. 3º, caput, da Lei nº 4.019/2007)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC Nº 76/13
FOLHA 22 DE 22



Propõe o autor, que seja dado o direito de ocupação ao servidor público que ocupe o imóvel pelo período mínimo de dois anos comprovados até a data da realização do processo licitatório, mantidos os demais requisitos constantes dos incisos e dos parágrafos do art. 3º da Lei nº 4.019/2007, acrescentando ainda o inciso VI, para incluir entre os beneficiados com direito de preferência os pensionistas do titular, com regular termo de ocupação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor diz *que a alteração proposta tem o objetivo de garantir aos atuais moradores o direito de adquirir o imóvel pelo processo licitatório observando os dois anos na data da publicação do certame.*

A proposição sob análise foi desarquivada nos termos do Requerimento 24/2015, do próprio autor, em face do disposto no art. 137 do Regimento Interno dessa Casa. O referido Requerimento foi acatado, conforme Portaria GMD nº 42, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da Câmara Legislativa do Distrito Federal. O projeto, lido em 27 de agosto de 2013, foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, para análise de mérito, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de mérito e admissibilidade, e a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

Encaminhada à CAF, a proposição recebeu emenda modificativa, no prazo regimental. A emenda de autoria do deputado Cristiano Araújo, incide sobre o parágrafo segundo do artigo 3º do PLC. A modificação suprime a necessidade de que o servidor público seja **legítimo ocupante** de imóvel residencial funcional e que **resida pelo período mínimo de dois anos**. O PLC foi aprovado naquela Comissão, nos termos da emenda substitutiva, apresentada pelo relator, rejeitada a emenda do Deputado Cristiano Araújo.

Analisada em CEOF, em relação ao mérito e admissibilidade, recebeu parecer pela **aprovação, nos termos da emenda substitutiva oferecida pela CAF**, rejeitada a emenda modificativa oferecida pelo deputado Cristiano Araújo.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC nº 76
FOLHA 03 RUBRICA 113



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

O PLC nº 76/2013, em sua redação originária, altera a Lei nº 747, de 2007, em dois pontos principais: 1º - ao modificar a exigência de tempo de permanência no imóvel, mudando o marco temporal da comprovação do tempo de residência no imóvel, amplia o leque para que novos servidores sejam beneficiados com direito de preferência em processo licitatório; 2º - inclui entre os beneficiários pensionistas de servidor.

A emenda substitutiva pela Comissão de Assuntos Fundiários retira do projeto a mudança de marco temporal, mantém a inclusão dos pensionistas e aperfeiçoa o projeto no que concerne a clareza e a boa técnica legislativa. A referida emenda, como dito antes no relatório, foi aprovada pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Embora bastante louvável a iniciativa do ilustre deputado Dr. Michel, o PLC em foco padece de vício insanável, eis que ao versar sobre a administração pública distrital invade competência privativa do Poder Executivo, senão vejamos:

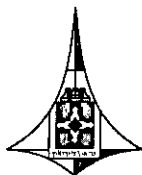
Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 53 São poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º é vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido em função dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Esse entendimento encontra abrigo em diversos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, os quais fortalecem o entendimento expresso na Lei Orgânica segundo o qual compete ao Poder Executivo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



não somente a iniciativa para propor matérias relativas à administração de bens públicos quanto *matérias relativas ao uso e à ocupação do solo*:

"Na verdade, o artigo 58 estabelece que a Câmara Legislativa pode dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal e enumera, em seus incisos, algumas delas, entre as quais as que dependem da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Tal assertiva se confirma a partir do cotejo dos incisos I a V, do § 1º, do artigo 71, e dos incisos II, III, VII e XII, do artigo 58, da LODF, em que se verifica verdadeira identidade entre as matérias cuja iniciativa do processo legislativo são privativas do Governador do Distrito Federal e as atribuições da Câmara Legislativa. Na coerência dessa observação, de caráter meramente literal, pode-se concluir que as disposições constitucionais em referência, embora respeitantes ao processo legislativo, não se confundem, nem tampouco se excluem, sendo, ao contrário, perfeitamente compatíveis. O artigo 71, § 1º da LODF explicita as matérias de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal e o artigo 58 prevê expressamente a necessidade da participação do Poder Legislativo no processo de positivação do direito, ainda que o projeto de lei verse sobre matéria cujo exercício do poder de iniciativa seja reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao conjugar o disposto nos artigos 100, IV e 52, forçoso concluir pela competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis sobre a administração de bens públicos, como o uso e ocupação do solo, bem como a atribuição da Câmara Legislativa para tão-somente votar tais projetos." (Conselho Especial do TJDF, ADI 2004 00 2 009491-1). (Grifo nosso).

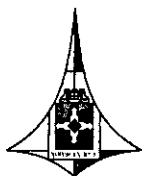
ADI 2014 00 2 012763-7 ADI - 0012851-17.2014.807.0000

Acórdão: 842744.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 1.366/97, 2.287/99 E 3.316/04. LEIS COMPLEMENTARES 134/98 E 189-A/99. DECRETOS 16.039/94, 15.934/94, 18.624/97, 18.333/97 E 18.841/97. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. INICIATIVA DE PARLAMENTARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE LOTES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC. I – A IMPUGNAÇÃO EM CONJUNTO DE LEIS COM IDÊNTICO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE TEM SIDO REITERADAMENTE ADMITIDA PELO CONSELHO ESPECIAL EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE MATÉRIAS NELAS VERSADAS E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. II – CONSOANTE PRECEDENTES DO STF, EM REGRA, SOMENTE OS ATOs NORMATIVOS QUALIFICADOS COMO ESSENCIALMENTE PRIMÁRIOS OU AUTÔNOMOS EXPÕEM-SE AO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. NO ENTANTO, CONSTATADO QUE OS DECRETOS IMPUGNADOS NÃO FORAM EDITADOS PARA REGULAMENTAR QUALQUER LEI DISTRITAL, CONTENDO, DE FATO, PRESCRIÇÕES AUTÔNOMAS E INOVADORAS, CABÍVEL SE MOSTRA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA COMBATER EVENTUAL VÍCIO. III – AS LEIS E DECRETOS OBJETO DA AÇÃO DEVEM TER SUA INCONSTITUCIONALIDADE EXAMINADA TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OS DISPOSITIVOS INSERIDOS NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E DO TIPO

PLC Nº 76
FOLHA 25 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



*DISTRITO FEDERAL VIGENTES DESDE A ÉPOCA DE SUA EDIÇÃO E NÃO A NORMATIZAÇÃO POSTERIOR. IV – NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INC. XI, 52 E 321, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, **COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PROPOR LEIS QUE VERSEM SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICA E O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL.** PRECEDENTES. V – O ART. 58, INC. IX, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL EXIGE O TRATAMENTO EM LEI FORMAL DA MATÉRIA RELATIVA À OCUPAÇÃO DO SOLO E MUDANÇA DE DESTINAÇÃO DE ÁREAS URBANAS, DE MODO QUE A VEICULAÇÃO DA QUESTÃO EM DECRETOS MOSTRA-SE EIVADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VI – A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99 SÓ É ADMITIDA QUANDO PRESENTES RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NO CASO EM CONCRETO. VII – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC. (Grifo nosso).*

ADI 2014 00 2 009630-3 ADI - 0009689-14.2014.807.0000.

Acórdão: 822881

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS 782/1994, 814/1994, 1.017/1996, 1.475/1997 E LEIS COMPLEMENTARES 64/1998, 133/1998, 185/998, 194/1999, 318/2000 – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS LEIS DISTRITAIS ANTERIORES À EMENDA N. 12/1996 – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – REJEIÇÃO – MÉRITO – LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VIOLAÇÃO À LODF – NORMAS COMPROMETIDAS POR VÍCIO FORMAL – LEI COMPLEMENTAR 607/2002 – VÍCIO MATERIAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. NO PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1996, NÃO HAVIA NORMA EXPRESSA FIRMANDO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA PROPOR LEIS RELATIVAS AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, QUE SÓ VEIO A OCORRER APÓS A EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ACRESCENTOU AO ART. 3º DA LODF O INCISO XI. INADMISSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS DISTRITAIS ANTERIORES À MENCIONADA EMENDA N. 12. PRECEDENTES. 2. REVELA-SE VIÁVEL CUMULAR ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS, NO MESMO PROCESSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUANDO COMUM O FUNDAMENTO JURÍDICO INVOCADO, FACE À NOTÓRIA ECONOMIA PROCESSUAL PELA NÍTIDA IDENTIDADE DAS MATÉRIAS VERSADAS PELAS LEIS IMPUGNADAS. 3. SÓ SE DECLARA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NAS HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA OU QUANDO EXAURIDA SUA EFICÁCIA, SITUAÇÃO DIVERSA DOS AUTOS. 4. **PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE BENS DO DISTRITO FEDERAL.** 5. NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. 6. É INCONSTITUCIONAL, POR VÍCIO MATERIAL, LEI QUE DISPENSA O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL e nº 76 13
FOLHA 76 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



A PARTICULAR. PRECEDENTES. 7. JULGOU-SE INADMISSÍVEL A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO ÀS LEIS 782/1994, 814/1994 E 1.017/1996. UNÂNIME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR, COM EFEITOS "EX TUNC" E "ERGA OMNES", A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 1.475/1997 E LEIS COMPLEMENTARES 64/1998, 133/1998, 185/1998, 194/1999, 318/2000 E 607/2002. MAIORIA. (Grifamos).

Ademais, note-se, mesmo que fosse possível essa Casa alterar o marco temporal e com isso incluísse potencialmente um novo grupo de servidores públicos, ainda assim o Poder Executivo não seria obrigado a realizar nova licitação para alienação dos bens em questão. Note-se que a Lei nº 747/2007 – prevê em seu artigo 4º que *os imóveis residenciais funcionais que deixarem de ser alienados por desinteresse ou impossibilidade legal, permanecerão sendo regidos pelo disposto no Decreto nº 23.064, de 26 de junho de 2002, que dispõe sobre a ocupação de unidades residenciais e dá outras providências*. Ressalta-se, assim, que tanto a decisão de alienar os imóveis, quanto as condições para essa alienação, no caso específico, são decisões que competem exclusivamente ao Poder Executivo, a essa faculdade dá-se o nome de poder discricionário.

Poder discricionário, de acordo com o renomado Administrativista Hely Lopes Meirelles, *é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, **com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo** (...) Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato direto com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da*

prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o não convém ao interesse coletivo. Em tal hipótese, executa a lei vinculadamente, quanto aos elementos que ela discrimina, e discricionariamente, quanto aos aspectos em que ela admite opção (MEIRELLES,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DL e nº 76 13
FOLHA 27 RUBRICA



Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro – 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, pp 120/121 – grifos nossos).

Isto posto, verifica-se, com clareza que a matéria não reúne condições da admissibilidade, pois invade iniciativa de outro Poder, ferindo o artigo 2º da Constituição Federal, que preconiza a harmonia e a independência entre os poderes e os dispositivos de nossa Lei Orgânica acima referidos, motivo pelo qual essa relatoria vota pela **inadmissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2013**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAÍ**

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator

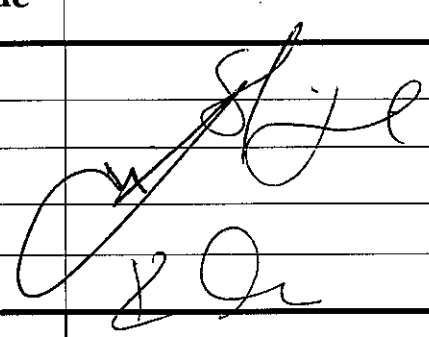
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC nº 76 113
PÁGINA 28 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PLC 76/2013**

Altera a Lei Complementar nº 747, de 18 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a desafetação e alienação de bens imóveis residenciais funcionais ocupados por servidores do DER-DF e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. Dr. Michel**
 RELATORIA: **Dep. Chico Leite**
 PARECER: **Inadmissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 07/06/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator Leitura	Sim	Não	Abst	Aus		
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite	R	x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro					x		
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
Totais		4			1		

RESULTADO:

(X) APROVADO

☒ Parecer do Relator☐ Voto em Separado

() REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedida Vista ao Dep.

, em

☒ 12ª Ordinária☐ Extraordinária


 Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLC 76 DE 2013

FL. 29 RUBRICA 